



PROJETO DE LEI Nº 001/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA/PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz SABER QUE, a Câmara Municipal de Brasileira, aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar define as diretrizes para a ocupação do solo urbano no sentido de:

- I - orientar o adensamento, estruturação e desempenho das funções urbanas;
- II - melhorar as condições de conforto ambiental, com níveis adequados de bem-estar da comunidade; e
- III - garantir um padrão estético harmonioso e equilibrado ao desenho urbano da cidade.

Art. 2º. É documento integrante desta Lei, como complemento do seu texto, o Anexo 1, indicadores de ocupação do solo por zonas e usos.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se os significados dos termos técnicos, conforme as definições constantes do Anexo 2, "Glossário de termos técnicos".

Art. 4º. As disposições desta Lei aplicam-se à execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes à construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações de qualquer natureza.

Art. 5º. As disposições desta Lei devem ser observadas na aprovação de projetos, concessão de licenças de construção, alvarás de funcionamento, habite-se, aceite-se e certidões.

CAPÍTULO II

DAS PRESCRIÇÕES PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 6º. As exigências fixadas por planos municipais oficiais, quando maiores que as constantes desta Lei, prevalecem quanto à ocupação dos lotes urbanos.

Art. 7º. No Anexo 1 desta Lei, estão definidos os seguintes indicadores de ocupação do solo por zonas e usos:

- I - recuos mínimos, relativos a edificações de até dois pavimentos;
- II - índice de aproveitamento (notação IA); e
- III - taxa de ocupação (notação TO).

Art. 8º. As edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, devem ter todos os respectivos recuos aumentados à razão de 50 cm (cinquenta centímetros) por pavimento.

Art. 9º. Quando a edificação não for geminada, deve ser observado o recuo lateral mínimo prescrito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a pavimentos de subsolo.

Art. 10. Uma vez que seja permitido o recuo nulo e este não for adotado, o recuo mínimo admitido é 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 11. Permitido pela legislação, as edificações de um pavimento, quando construídas junto à divisa, deve ter altura máxima de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), incluindo o telhado.

Art. 12. A ocupação do solo nos terrenos com testada igual ou inferior a 7 m (sete metros) pode ter edificações térreas com recuos laterais nulos, desde que não haja abertura, nem deságüe de águas pluviais, para lotes vizinhos.

Art. 13. Na ocupação do solo em terrenos com fundo inferior a 20 m (vinte metros), o recuo de frente pode ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), se não houver previsão de alargamento da via.

Parágrafo único. Para cada metro que exceder aos 20 m (vinte metros) na profundidade do terreno, deve ser acrescido 20 cm (vinte centímetros) no recuo de frente, até atingir o recuo exigido para a zona.

Art. 14. Na ocupação do solo nos terrenos com fundo inferior a 20 m (vinte metros), o recuo de fundo mínimo é 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 15. Para efeito desta Lei, entenda-se que:

- I - recuo de fundo é o oposto ao recuo de frente principal; e
- II - recuo lateral, nos terrenos de esquina, é o oposto ao recuo de frente secundário.

Art. 16. Nos terrenos de esquina, com duas ou mais testadas voltadas para o logradouro público, o recuo de frente mínimo é exigido apenas em relação à fachada principal.

§ 1º. O recuo de frente mínimo das demais testadas é 70% (setenta por cento) do recuo de frente principal mínimo.

§ 2º. Não são admitidos redução de recuos de frente, nos eixos de comércio e prestação de serviços.

Art. 17. A ocupação do solo nos terrenos com testada igual ou inferior a 10 m (dez metros), situados nos eixos comerciais, pode ter edificações térreas com recuos laterais nulos, desde que não haja abertura, nem deságüe de águas pluviais, para lotes vizinhos.

Art. 18. É permitida a construção de abrigos cobertos para veículos, com elevação de parede sobre a divisa lateral, até seis metros de extensão.

Art. 19. Na área de recuo de frente, se não houver, no logradouro considerado, nenhum plano oficial impeditivo, é admitida a implantação de:

- I - marquises, toldos e coberturas leves, até o limite do alinhamento, para usos não residenciais, sendo proibido qualquer elemento de vedação;
- II - portarias, recepções e edificações similares, com área de construção máxima de 10 m² (dez metros quadrados); e
- III - jardineiras, varandas, brises, marquises, toldos, coberturas leves com balanço máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 20. Na ocupação de qualquer lote, por edificação de uso coletivo, 25% (vinte e cinco por cento) da área relativa aos recuos deve ser mantida sem impermeabilização.

Art. 21. A construção de edícula é permitida, desde que:

- I - as paredes da edícula sejam levantadas nas divisas laterais e / ou de fundo do lote;
- II - a edícula tenha apenas pavimento térreo, sem mezanino;
- III - a edícula ocupe, no máximo, 5 m (cinco metros) da divisa lateral;
- IV - a edícula não constitua atividade independente da edificação principal;
- V - o recuo de fundo seja observado como distância mínima entre a edificação principal e a edícula;
- VI - a edícula, ligada à divisa do lote vizinho, tenha altura máxima de 4 m (quatro metros).

Parágrafo único. É proibida a construção de edícula em áreas de recuos de frente principal e secundário.

Art. 22. É permitida a construção de pavimentos de subsolo, de acordo com as seguintes prescrições:

- I - o subsolo pode ocupar as áreas relativas, aos recuos laterais e de fundo, respeitadas as prescrições de ventilação vigentes;
- II - o subsolo pode ocupar a área relativa ao recuo de frente secundário, quando não houver projeto de alagamento da via, respeitadas as prescrições de ventilação vigentes; e
- III - as rampas de acesso aos pavimentos de subsolo, não podem ocupar áreas de passeios.

Art. 23. Quanto aos condomínios residenciais:

- I - cada edificação do conjunto deve respeitar os recuos prescritos para a zona e, também, os recuos correspondentes a cada pavimento; e
- II - as edificações devem guardar entre si, afastamento mínimo igual ao dobro do recuo lateral previsto para a zona, considerando-se, também, o pavimento correspondente.

Art. 24. Quanto às pérgulas e às estruturas leves vazadas:

- I - elas podem ser construídas na área de recuo de fundo e em um dos recuos laterais;
- II - elas não podem ocupar área nas faixas de recuos de frente principal ou secundário;
- III - a cota superior não pode ultrapassar a altura máxima prevista para os muros de divisa.

(Continua na próxima página)



Art. 25. O mezanino deve obedecer as prescrições de ocupação do solo do pavimento em que estiver contido.

Parágrafo único. Mezaninos com área superior a 50% (cinquenta por cento) do pavimento em que está contido é considerado pavimento independente e, com tal, sujeita-se as prescrições de ocupação do solo.

Art. 26. Não são consideradas áreas construídas, para fins de cálculo da taxa de ocupação:

- I - as casas para abrigo de máquinas;
- II - as áreas sob marquise, galeria e pérgula;
- III - as escadas, rampas e antecâmaras;
- IV - os poços de elevadores;
- V - as áreas não confinadas do pilotis;
- VI - as portarias, recepções e edificações similares, quando construídas no recuo de frente; e
- VII - as jardineiras, brises e similares de até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando construída em balanço.

Art. 27. A área de subsolo não é considerada área construída, para fins de cálculo da taxa de ocupação, quando destinada ao uso de depósitos e estacionamentos.

CAPÍTULO III

DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Art. 28. As prescrições definidas neste capítulo são aplicáveis apenas quando da implantação de habitações de interesse social.

Parágrafo único. Habitações de interesse social são aquelas financiadas por programas especiais para população de baixa renda, com área construída máxima de 60 m² (sessenta metros quadrados).

Art. 29. As habitações de interesse social destinam-se à moradia permanente de uma ou mais famílias e podem ser:

- I - unidades unifamiliares ou multifamiliares, isoladas, geminadas ou superpostas, com implantação de edificações agrupadas, mas prevista num programa habitacional de interesse social;
- II - conjuntos habitacionais, compostos por unidades isoladas, geminadas ou superpostas e blocos de apartamentos com agrupamentos horizontais e/ou verticais.

Art. 30. É permitida a implantação de unidades geminadas de um dos lados e de casas superpostas desde que as varandas e aberturas de dormitórios e de salas de unidades distintas, de um mesmo prédio, quando frontais, mantenham distância mínima de, pelo menos, duas vezes o recuo lateral mínimo prescrito.

Parágrafo único. Para a implantação de unidades unifamiliares, é permitido geminar até cinco unidades.

Art. 31. Para implantação de habitações de interesse social, admite-se taxas de ocupação superiores em 10% (dez por cento) àquelas prescritas para cada zona.

CAPÍTULO IV

DA EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIAS

Art. 32. Nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, a Prefeitura Municipal deve exigir do proprietário de terreno urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - edificação e utilização compulsórias;
- II - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo; e
- III - desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se terreno urbano não edificado aquele que, situado na zona urbanizada, com área igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), apresente índice de aproveitamento igual a zero.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se terreno urbano subutilizado aquele que, situado na zona urbanizada, com área igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), apresente índice de aproveitamento inferior a 10% (dez por cento) do máximo definido para a zona onde se situa.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se terreno urbano não utilizado aquele edificado, mas, comprovadamente desocupado há mais de dois anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 33. Excetuam-se da edificação compulsória aqueles terrenos:

I - utilizados por atividades institucionais ou atividades econômicas privadas que, comprovadamente, necessitem daquele espaço;

II - integrantes de zonas de preservação ambiental;

III - integrantes do sistema de áreas verdes do município;

IV - ocupados por clubes ou associações de classe;

V - de propriedade de cooperativas habitacionais; e

VI - de até 1.000 m² (mil metros quadrados) cujo proprietário não tenha outro terreno sem uso.

Art. 34. Identificados os imóveis que não estão cumprindo a função social da propriedade, conforme estabelecido no art. 32 desta Lei, a Prefeitura Municipal deve notificar o proprietário ou titulares de domínio útil, para promoverem a edificação e utilização cabível, de acordo com as disposições desta Lei.

§ 1º. A notificação deve ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 2º. A notificação deve ser feita por funcionário do órgão municipal competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa.

§ 3º. A notificação deve ser feita por edital, quando, por três vezes, for frustrada a tentativa de notificação na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 35. Os proprietários notificados devem, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação de obra.

§ 1º. A obra deve ser executada e o imóvel adequadamente ocupado no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 2º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, pode ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 36. No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, a Prefeitura Municipal deve aplicar alíquotas progressivas no imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, durante cinco anos, com acréscimos anuais de 50% (cinquenta por cento) sobre a alíquota do exercício anterior.

§ 1º. O valor máximo da alíquota é de 15% (quinze por cento).

§ 2º. Caso a obrigação não esteja atendida no prazo de cinco anos, a Prefeitura Municipal deve manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantido o direito da aplicação da medida da desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 3º. A suspensão da alíquota progressiva de que trata este artigo, dá-se, mediante prévia licença municipal ou a requerimento do contribuinte, a partir da data do início do processo administrativo da obra de reforma ou construção.

§ 4º. A alíquota progressiva deve ser restabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências definidas no processo de licenciamento de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 37. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de ocupar adequadamente o imóvel, a Prefeitura Municipal pode proceder à desapropriação do imóvel.

Parágrafo único. Para pagamento do valor da desapropriação, a Prefeitura Municipal pode emitir títulos da dívida pública, previamente autorizados pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 38. Os imóveis desapropriados destinam-se à implantação de habitações populares e de equipamentos urbanos, podendo ser alienados a particulares, mediante prévia licitação.

Art. 39. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou por *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de ocupar adequadamente o imóvel, sem interrupção dos prazos fixados.

CAPÍTULO V

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 40. O Poder Executivo Municipal pode exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, conforme disposições do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 41. As áreas passíveis de outorga onerosa são aquelas onde o direito de construir pode ser exercido acima do permitido pelo índice de aproveitamento e pela taxa de ocupação, mediante contrapartida financeira do beneficiário.

§ 1º. É permitido a aplicação de índice de aproveitamento superior em até 20% (vinte por cento) àquele máximo estabelecido para o imóvel.

§ 2º. É permitido a aplicação de taxa de ocupação superior em até 20% (vinte por cento) àquele máxima estabelecida para o imóvel.

(Continua na próxima página)



§ 3º. A aplicação da outorga onerosa do direito de construir não incide em alterações dos demais indicadores de ocupação do solo urbano.

Art. 42. É permitido o exercício da outorga onerosa do direito de construir, nas zonas residenciais e de comércio e prestação de serviços.

Art. 43. A contrapartida financeira corresponde à outorga onerosa do direito de construir deve ser calculada pela fórmula $VO = VMT \times A$, onde:

I - VO é o valor a ser pago pela outorga onerosa do direito de construir;

II - VMT é o valor do metro quadrado do terreno multiplicado por "y"; e

III - A é a quantidade de metros quadrados acrescidos.

§ 1º. O valor do metro quadrado do terreno é o resultado da divisão do valor do terreno constante da tabela de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício pela área máxima de construção permitida, conforme prescrições da Lei de Ocupação do Solo.

§ 2º. O índice "y" é o coeficiente de ajuste estabelecido para áreas específicas, conforme determinado em planos oficiais ou em operações urbanas consorciadas, mediante lei específica.

§ 3º. Até que se aprovechem planos oficiais ou operações urbanas consorciadas, deve ser adotado o valor de 0,15 (quinze centésimos) para o índice "y".

§ 4º. Entende-se por quantidade de metros quadrados acrescidos, a quantidade de metros quadrados que exceder à área de construção máxima permitida, considerado o maior dos valores entre aquele que ultrapasse a taxa de ocupação e aquele que ultrapasse o índice de aproveitamento, prescritos para o imóvel, na Lei de Ocupação do Solo.

Art. 44. O valor a ser pago como contrapartida do beneficiário, no momento da expedição da licença de construir, pode ser efetuado em parcelas mensais e sucessivas, no prazo da licença de obras expedidas, ficando o respectivo habite-se condicionado à quitação de todas as parcelas.

Art. 45. O atraso no pagamento do valor a ser pago como contrapartida do beneficiário implica na incidência sobre seu valor de multa de 10% (dez por cento), além de atualização, conforme prescrições do Código Tributário do Município.

Art. 46. O saldo devedor remanescente será o objeto de prosseguimento da cobrança judicial, de ajuizamento ou de inscrição da dívida ativa, conforme o caso.

Art. 47. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir devem ser aplicados com as seguintes finalidades:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

V - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VI - criação de unidades de conservação ou preservação ambiental; e

VII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 48. O impacto da concessão de outorga de potencial construtivo adicional deve ser monitorado pela Prefeitura Municipal, que deve, também, tornar público, anualmente, os relatórios do monitoramento.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 49. O proprietário de imóvel urbano, privado ou público, pode exercer em outro local, o direito de construir, através da transferência total ou parcial do potencial construtivo, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal e respectiva averbação nos documentos próprios de registro de imóveis, quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

I - preservação ambiental;

II - preservação do patrimônio histórico e arquitetônico;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários; e

IV - atendimento a programas de regularização fundiária, de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e de implantação de habitações de interesse social.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por potencial construtivo a área de construção permitida para o imóvel.

§ 2º. Os imóveis listados nos incisos I e II, deste artigo, podem transferir até 100% (cem por cento) do potencial construtivo não utilizado.

§ 3º. Os imóveis listados nos incisos III e IV, deste artigo, podem transferir até 50% (cinquenta por cento) do potencial construtivo não utilizado.

§ 4º. A transferência de potencial construtivo prevista no inciso IV deste artigo só deve ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, para os fins previstos.

§ 5º. São considerados imóveis necessários para fins de preservação ambiental aqueles relacionados nos anexos da Lei de Uso do Solo e aqueles integrantes do sistema de áreas verdes do município.

Art. 50. A transferência do direito de construir é limitada, conforme indicadores de ocupação dos imóveis receptores.

Art. 51. A transferência do direito de construir acrescenta potencial construtivo ao terreno receptor, sem pagamento da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 52. É vedada a aplicação da transferência do direito de construir de áreas de risco e de preservação permanente consideradas *non aedificandi* nos termos da legislação pertinente.

Art. 53. É vedada a transferência de potencial construtivo para os imóveis situados nas zonas de preservação e nas zonas especiais.

Art. 54. Na transferência do direito de construir, o potencial construtivo transferido fica vinculado ao imóvel receptor, não sendo admitida nova transferência.

Art. 55. O controle de transferência de potencial construtivo é exercido e fiscalizado pela Prefeitura Municipal que deve expedir, mediante requerimento:

I - declaração de potencial construtivo transferível ao proprietário do imóvel cedente ou protegido;

II - certidão de potencial construtivo transferido, ao proprietário do imóvel receptor.

§ 1º. Para a expedição da certidão de potencial construtivo transferido, deve ser apresentado instrumento público de cessão do potencial construtivo transferível, averbado no Cartório de Registro de Imóveis, na matrícula correspondente ao imóvel cedente.

§ 2º. Nos pedidos de aprovação de projeto de edificação que utilizem área transferida, deve ser apresentada certidão de potencial construtivo transferido.

§ 3º. A Prefeitura Municipal deve manter registro de todas as transferências de potencial construtivo.

CAPÍTULO VII

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 56. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, usuários e investidores privados, objetivando alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental de uma área urbana.

Art. 57. Podem ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de prescrições de parcelamento, uso e ocupação do solo, considerando-se o impacto ambiental decorrente; e

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 58. As operações urbanas consorciadas, devem ser aprovadas, caso a caso, por lei municipal específica, contendo, no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico de ocupação da área, com as medidas previstas nos incisos I e II do artigo anterior e definição do potencial adicional de construção;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários e investidores privados, em função da utilização das medidas previstas nos incisos I ou II do artigo anterior; e

(Continua na próxima página)



VI - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Art. 59. Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal em uma operação urbana consorciada devem ser aplicados exclusivamente na própria operação.

Art. 60. A partir da aprovação da lei municipal específica relativa a uma operação urbana consorciada, são nulas as licenças e autorizações emitidas pelo Poder Público Municipal que estejam em desacordo com aquela operação.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 61. As infrações a esta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - embargo de obra;

II - multa;

III - cassação de licença;

IV - demolição da obra;

V - representação junto ao CREA-PI, contra os responsáveis técnicos; e

VI - suspensão de atividade do proprietário junto à Prefeitura Municipal.

Art. 62. A não observância dos dispositivos estabelecidos nesta Lei sujeita o infrator à multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, fica o CDU, autorizado a vincular os valores das multas previstas neste artigo a indexador oficial do município ou indexador oficial equivalente.

Art. 63. São responsáveis pelas infrações o proprietário, o responsável técnico pela execução da obra e os projetistas, devendo a penalidade ser aplicada cumulativamente a cada um, contanto que o total das multas das infrações não ultrapassem R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º. Quando a infração envolver pessoa jurídica, a penalidade será cumulativamente aplicada à empresa e aos seus responsáveis técnicos.

§ 2º. A Prefeitura Municipal não pode emitir alvará, nem habite-se, para obras cujos contratantes não tenham situação cadastral regularizada.

Art. 64. A aplicação de penalidade decorrente de infração a esta Lei não impede:

I - o reconhecimento e a consequente sanção de infração à Legislação Federal, Estadual e Municipal, inclusive de natureza tributária; e

II - a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 65. Os autos de infração e as intimações devem conter:

I - descrição do motivo que provoca a sua lavratura;

II - relação dos dispositivos de lei infringidos;

III - nome do proprietário e/ou do projetista;

IV - nome do responsável pela obra;

V - determinação do local de infração;

VI - prazo concedido para regularização, quando cabível; e

VII - prazo para apresentação de defesa, com indicação do local e do horário em que deve ser apresentada.

Art. 66. Recusando-se o infrator a atender à intimação, a Prefeitura Municipal pode acioná-lo judicialmente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 67. Após a publicação desta Lei, o interessado tem prazo de trinta dias para aprovação de projetos executados de acordo com a legislação anterior.

Art. 68. As consultas prévias, aprovadas na vigência da legislação anterior, têm prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a aprovação do projeto definitivo.

Art. 69. As licenças ou alvarás de construção, expedidos antes da vigência desta Lei, são renováveis.

Art. 70. A ocupação, referente à edificação já construída, que não atenda às prescrições desta Lei é caracterizada como ocupação não conforme.

Parágrafo único. Na edificação de ocupação não conforme, só é permitida ampliação que não agrave o nível de não conformidade.

Art. 71. Os critérios para a ocupação do solo, especialmente os recuos das edificações, nas zonas de preservação ZPA, devem ser apreciados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 72. Os critérios para a ocupação do solo, nas zonas especiais, devem ser definidos pelo prefeito municipal, mediante decreto.

Art. 73. Os casos omissos desta Lei devem ser apreciados pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra e, vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí,
aos 23 de fevereiro de 2021.

Carmen Gear Veras de Meneses
Prefeita Municipal

ANEXO 1 - INDICADORES DE OCUPAÇÃO DO SOLO POR ZONAS E USOS

Zona Z R 1						
USOS	IA	Recuos Mínimos			TO	
		Frete	Laterais	Fundos		
HABITACIONAL H						
COMERCIAL C						
SERVIÇOS S1	2,00	2,00	1,5	e ZERO 1,50	70%	
INDUSTRIAL I 1						
INSTITUCIONAL E						

Zona Z R 2						
USOS	IA	Recuos Mínimos			TO	
		Frete	Laterais	Fundos		
HABITACIONAL H						
COMERCIAL C						
SERVIÇOS S1	1,00	3,00	1,50	e 2,50	60%	
INDUSTRIAL I 1						
INSTITUCIONAL E						

Zona Z E U						
USOS	IA	Recuos Mínimos			TO	
		Frete	Laterais	Fundos		
HABITACIONAL H						
COMERCIAL C C						
SERVIÇOS S1 S2	1,00	3,00	1,50	2,50	60%	
INDUSTRIAL I 1						
INSTITUCIONAL E						

(Continua na próxima página)



Zona Z C S						
USOS	I A	Recuos Mínimos			TO	
		Frente	Laterais	Fundos		
HABITACIONAL H						
COMERCIAL C C C C4						
SERVIÇOS S1 S2 S3		2,00	5,00	ZERO	2,50	60%
INDUSTRIAL I 1 I 2						
INSTITUCIONAL E						

Zona Z P A						
USOS	I A	Recuos Mínimos			TO	
		Frente	Laterais	Fundos		
Atividades culturais, de recreação, de lazer e de serv. urbanos	0,20	Definidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente			20%	

Zona Z E						
USOS	I A	Recuos Mínimos			TO	
		Frente	Laterais	Fundos		
Atividades específicas complementares, vide Lei de Uso do Solo		Definidos pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano				

Zona Z E I S						
USOS	I A	Recuos Mínimos			TO	
		Frente	Laterais	Fundos		
HABITACIONAL H						
COMERCIAL C						
SERVIÇOS S1		2,00	1,50	ZERO	2,50	70%
INDUSTRIAL I 1						
INSTITUCIONAL E						

ANEXO 2 - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

1. **ALINHAMENTO:** divisa entre o lote e o logradouro público.
2. **CASAS SUPERPOSTAS:** habitações residenciais, unifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação, justapostas e com acesso direto e independente ao logradouro.
3. **CORREDOR:** zona de atividades de comércio e prestação de serviços, situada em faixas às margens de vias.
4. **EDÍCULA:** edificação secundária isolada da edificação principal, construída junto às divisas laterais e de fundo do lote, sem recuos, podendo ter paredes comuns com a edificação vizinha.
5. **ÍNDICE DE APROVEITAMENTO - IA:** valor obtido pela divisão da área construída pela área do terreno.
6. **MEZANINO:** piso intermediário, contido entre dois pavimentos, com área inferior a 50% (cinquenta por cento) do piso em que estiver contido.
7. **OCUPAÇÃO NÃO CONFORME:** ocupação de características e/ou dimensionamentos discordantes desta Lei Complementar.
8. **PAVIMENTO:** parte da edificação coberta ou descoberta, situada entre os planos de dois pisos sucessivos ou entre o do último piso e a coberta.
9. **PAVIMENTO TÉRREO:** pavimento ao nível do logradouro público, cujo piso apresenta diferença de nível menor que a metade do pé-

10. **direito em relação ao ponto do meio-fio** situado em frente ao acesso principal da edificação.
11. **PÉ-DIREITO:** distância entre o piso e o teto de um compartimento.
12. **PILOTIS:** pavimento vazado, com área destinada aos serviços gerais não superior a 30% (trinta por cento), sendo o restante da área destinada a estacionamento ou área de lazer.
13. **RECUE DE FRENTE:** distância entre a edificação e o alinhamento do lote.
14. **RECUE DE FUNDO:** distância entre a edificação e a divisa de fundo do lote.
15. **RECUE LATERAL:** distância entre a edificação e a divisa lateral do lote.
16. **SUBSOLO:** pavimento situado abaixo do nível do terreno natural.
17. **TAXA DE OCUPAÇÃO - TO:** percentual da área de projeção horizontal da edificação em relação à área total do terreno.
18. **USO NÃO CONFORME:** uso já instalado que não atende às condições de localização permitidas pela legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Município de Brasileira/PI recentemente foi agraciado com o selo ambiental categoria "B", conquista relevante para na preservação e proteção de nosso ambiente, além de significar mais recursos do ICMS Ecológico.

Objetivando continuar na implementação de ações e projetos voltados ao meio ambiente, a gestão municipal precisa possuir em seu arcabouço legal, instrumentos que regularizem questões ambientais no âmbito do nosso município.

Observa-se um vácuo legislativo no tocante a um conjunto de leis voltadas à questão ambiental, que hoje se torna assunto de grande envergadura e importância mundial.

É cediço que preservar o meio ambiente é um ato importante não só para a humanidade, mas para todos os seres que habitam a Terra. Afinal, é nele que estão os recursos naturais necessários para a sua sobrevivência, como água, alimentos e matérias-primas. Sem esses recursos, todas as formas de vida do planeta poderão acabar.

Ao longo da existência humana, muitos dos recursos naturais foram sendo degradados. Isso ocorreu por meio da queima de combustíveis fósseis; descarte de lixo e esgoto em rios e mares; crescimento desordenado das cidades; gestão hídrica inadequada; queima e destruição de matas e florestas, entre outros.

O resultado disso é o aquecimento global; alterações do ciclo natural de animais e plantas; falta de água; poluição do ar e água; entre outros. No futuro, isso tudo pode ser ainda pior, com a ausência de água potável, energia elétrica e alimentos, além de muitos problemas sociais.

Desde a década de 1960, o impacto ambiental passou a ter mais importância para ambientalistas e organizações internacionais. Nos anos de 1970, a ONU também passou a desenvolver conferências e estabelecer metas para os países membros com relação à preservação do meio ambiente.

(Continua na próxima página)



Partindo dessas considerações a respeito do meio ambiente, estamos enviando a esta Augusta casa o Projeto de Lei nº 001/2021 DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA/PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dessa forma, contamos com a valiosa contribuição dessa Casa Legislativa no sentido de votar preteritas leis em caráter de urgência.

Atenciosamente,

Carmen Gean Veras de Meneses
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI Nº 002/2021

EMENTA: Acrescenta dispositivos ao Código de Postura do município de Brasileira/PI, Lei nº 003 de 17/11/1993 fixando padrões de fiscalização da poluição visual e atmosfera e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz SABER QUE, a Câmara Municipal de Brasileira, aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica inserido dentro do Código de Postura do Município de Brasileira/PI, Lei nº 003 de 17/11/1993 o título V- capítulo I- Da poluição Visual e seu respectivo artigo com a seguinte redação:

TÍTULO V

Capítulo I- Da poluição visual

Art. 170- A- É considerada poluição visual o desrespeito à regulamentação prevista neste capítulo, bem como qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste código e da legislação federal correlata.

Art. 2º - Fica inserido dentro do Código de Postura do Município de Brasileira/PI, Lei nº 003 de 17/11/1993 o título V- capítulo II- Da poluição Atmosfera e seus respectivos artigos com a seguinte redação:

Capítulo II

Da poluição atmosférica

Art. 170-B- Considera-se poluição atmosférica a alteração da composição ou das propriedades do ar atmosférico, produzida pela descarga de poluentes, de maneira a torná-lo prejudicial ao meio ambiente.

Parágrafo único- Os parâmetros de fiscalização serão os mesmos adotados pela legislação federal correlata.

Art. 170-C É vedada a instalação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

Parágrafo único- todas as fontes de emissão existentes do Município deverão se adequar ao disposto nesta lei, no prazo máximo de 06 meses contados da vigência desta lei.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira/PI, aos 23 de fevereiro de 2021.

Carmen Gean Veras de Meneses
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Município de Brasileira/PI recentemente foi agraciado com o selo ambiental categoria "B", conquista relevante para na preservação e proteção de nosso ambiente, além de significar mais recursos do ICMS Ecológico.

Objetivando continuar na implementação de ações e projetos voltados ao meio ambiente, a gestão municipal precisa possuir em seu arcabouço legal, instrumentos que regularizem questões ambientais no âmbito do nosso município.

Observa-se um vácuo legislativo no tocante a um conjunto de leis voltadas à questão ambiental, que hoje se torna assunto de grande envergadura e importância mundial.

É cediço que preservar o meio ambiente é um ato importante não só para a humanidade, mas para todos os seres que habitam a Terra. Afinal, é nele que estão os recursos naturais necessários para a sua sobrevivência, como água, alimentos e matérias-primas. Sem esses recursos, todas as formas de vida do planeta poderão acabar.

Ao longo da existência humana, muitos dos recursos naturais foram sendo degradados. Isso ocorreu por meio da queima de combustíveis fósseis; descarte de lixo e esgoto em rios e mares; crescimento desordenado das cidades; gestão hídrica inadequada; queima e destruição de matas e florestas, entre outros.

O resultado disso é o aquecimento global; alterações do ciclo natural de animais e plantas; falta de água; poluição do ar e água; entre outros. No futuro, isso tudo pode ser ainda pior, com a ausência de água potável, energia elétrica e alimentos, além de muitos problemas sociais.

Desde a década de 1960, o impacto ambiental passou a ter mais importância para ambientalistas e organizações internacionais. Nos anos de 1970, a ONU também passou a desenvolver conferências e estabelecer metas para os países membros com relação à preservação do meio ambiente.

(Continua na próxima página)



Partindo dessas considerações a respeito do meio ambiente, estamos enviando a esta Augusta casa o Projeto de lei nº 002/2021 - Acrescenta dispositivos ao Código de Postura do município de Brasileira/PI, Lei nº 003 de 17/11/1993 fixando padrões de fiscalização da poluição visual e atmosfera e dá outras providências.

Dessa forma, contamos com a valiosa contribuição dessa Casa Legislativa no sentido de votar preditas leis em caráter de urgência.

Atenciosamente,

Carmen Gean Veras de Meneses
 Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI Nº 003/2021

EMENTA: ESTABELECE INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, BEM COMO O PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DESSAS INFRAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz SABER QUE, a Câmara Municipal de Brasileira, aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei e no seu regulamento, sem prejuízo de outras infrações tipificadas na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores do órgão ambiental municipal, designados para as atividades de licenciamento e fiscalização.

Art. 2º - Consideram-se infrações ambientais relativas à poluição das águas:

- I - o lançamento irregular de efluentes, assim considerado aquele efetuado em desacordo com as normas aplicáveis;
- II - o lançamento de águas provenientes do rebaixamento de lençol freático de forma e em local inapropriado;
- III - os lançamentos irregulares de resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;
- IV - o lançamento de gases poluentes em quaisquer recursos hídricos.

Art. 3º - Consideram-se infrações ambientais relativas à poluição do ar:

- I - o exercício de atividade industrial, comercial ou de serviço, causadora de poluição atmosférica, sem sistema de tratamento ou com sistema funcionando de forma inadequada ou ineficaz;
- II - a queima de resíduos ou rejeitos sejam esses sólidos ou líquidos, em locais e condições não autorizados para tal fim;
- III - a utilização de processos ou equipamentos que produzam gases de efeito estufa, poluentes ou tóxicos, em desacordo com as normas vigentes;
- IV - quaisquer atividades que impliquem a inobservância dos padrões de emissão de poluentes atmosféricos ou de qualidade do ar definidos em normas técnicas;

Art. 4º Consideram-se infrações ambientais relativas ao uso inadequado ou poluição do solo urbano:

- I - a utilização do solo como destino final de resíduos domésticos, industriais ou da construção civil, efluentes sanitários ou águas servidas sem a devida autorização;
- II - a movimentação de terra ou impermeabilização irregular do solo;
- III - o descarte irregular de resíduos sólidos ou rejeitos;
- IV - a contaminação do solo, mesmo que de forma acidental.

Art. 5º - Consideram-se infrações ambientais contra a flora:

- I - Erradicar, danificar ou podar árvores, palmeiras e arbustos, nativos ou exóticos, em desacordo com a legislação e autorizações pertinentes;
- II - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o adquirente deverá, sempre que solicitado, disponibilizar às autoridades ambientais municipais a comprovação de licenciamento dos produtos recebidos ou adquiridos.

Art. 6º - Consideram-se infrações ambientais contra a Administração Ambiental:

- I - Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental;
- II - Descumprir embargo de obra ou interdição de atividade e suas respectivas áreas;
- III - Não observar ou deixar de cumprir os preceitos normativos;
- IV - Deixar de atender a exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle;
- V - Deixar de apresentar relatórios ou informações nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental;
- VI - Sonegar dados ou informações solicitadas pela autoridade ambiental;
- VII - Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo, parecer técnico ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, seja no procedimento de licenciamento ou qualquer outro procedimento administrativo ambiental;
- VIII - Descumprimento de intimação ou solicitação emitida pela autoridade ambiental;
- IX - Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental;
- X - Deixar de cumprir de forma parcial ou total os Termos de Compromissos celebrados junto a autoridade ambiental;
- XI - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização válidas dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas vigentes;

(Continua na próxima página)



XII - Exercer atividade em desacordo com as condicionantes estabelecidas na licença ou autorização ambiental, sem prejuízo da suspensão ou cancelamento da licença ou autorização, quando for o caso;

XIII- Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em normas vigentes;

XIV - Abandonar os produtos, substâncias ou estruturas referidas no inciso XIII, descartá-los de forma irregular ou utilizá-los em desacordo com as normas de segurança;

XV - Emitir pressão sonora acima dos limites previstos em norma vigente;

XVI - Utilizar equipamento sonoro em eventos ou estabelecimentos sem a correspondente licença ou autorização para Utilização Sonora.

ART. 7º - As hipóteses previstas nos artigos 2º ao 6º poderão ser especificadas, esclarecidas e complementadas no regulamento da presente lei.

Art. 8º - A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou atuar a infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, e notificar as demais autoridades ambientais competentes, sob pena de corresponsabilidade.

§1º O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade.

§2º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§3º A autuação de infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para o dano concorreu ou dele se beneficiou, conforme exemplificado:

- I - os próprios infratores;
- II - gerentes, administradores e diretores de pessoas jurídicas quanto aos atos praticados por seus subordinados ou prepostos, sob as suas ordens ou orientação;
- III - promitentes compradores ou proprietários, posseiros, arrendatários e parceiros, quanto aos atos praticados por subordinados ou prepostos sob as suas ordens ou no seu interesse;
- IV - autoridades que, por consentimento ilegal, se omitirem quanto ao ato danoso ou facilitarem sua prática.

Art 9º - Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, o infrator ambiental está sujeito às seguintes sanções administrativas:

- I - multa simples;
- II - multa diária;
- III - apreensão do produto, bens ou de instrumento utilizado na infração;
- IV - destruição ou inutilização do produto, bens ou instrumento;
- V - suspensão de venda ou fabricação do produto;
- VI - embargo parcial ou total da obra/edificação ou empreendimento;
- VII - demolição de obra/edificação;
- VIII - interdição parcial ou total da atividade;
- IX - restritivas de direito

§1º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, não havendo hierarquia entre elas ou precedência na aplicação.

§2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A penalidade estabelecida para a conduta descrita no inciso VI do artigo 9º poderá ser aplicada sem prejuízo da cassação da respectiva licença ambiental.

Art 10º - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado direito de ampla defesa e contraditório, observadas as disposições contidas no regulamento desta Lei e os seguintes prazos:

- I - vinte dias para o infrator oferecer defesa contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II - cento e oitenta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados a partir do primeiro dia útil após a apresentação da defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho de Revisão Ambiental, previsto em regulamento, contados da data da ciência do julgamento do auto de infração;

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso não seja apresentada defesa ou impugnação, o prazo previsto no inciso II passa a ser contado a partir do fim do prazo estabelecido no inciso I deste artigo.

Art 11º - No auto de infração ou relatório de fiscalização, o fiscal indicará e a autoridade julgadora observará, para efeito de aplicação das sanções:

- I - a gravidade do fato e as suas consequências danosas ao meio ambiente e à saúde pública, conforme regulamento;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas ambientais;
- IV - a situação econômica do infrator.

§1º São circunstâncias atenuantes:

- I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II - o arrependimento do infrator, comprovado por iniciativa de reparação do dano causado;
- III- a comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV- a colaboração com a fiscalização, explicitada pelo não oferecimento de resistência, não embaraço à permanência ou livre acesso às dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração, bem como a pronta apresentação de documentos solicitados;
- V - ser o infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversíveis ao meio ambiente.

§2º - São circunstâncias agravantes:

- I- a reincidência em infração ambiental;
- II- ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos a propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em domingos ou feriados;
 - h) à noite;
 - i) em épocas de seca ou inundações;
 - j) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - k) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - l) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - m) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - n) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - o) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
 - p) em descumprimento de ordem de embargo parcial ou total da obra/edificação ou empreendimento;
 - q) em descumprimento de ordem de interdição parcial ou total de atividade;
 - r) causando a mortandade de espécies da fauna~.

III - o descumprimento do prazo assinalado pelo órgão gestor municipal, por meio de notificação, para sanar as irregularidades praticadas.

§3º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da sanção será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 12º - O infrator ambiental, além das sanções que lhe forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano ambiental no prazo e demais condições exigidas pelo órgão gestor ambiental.

(Continua na próxima página)



Art. 13º - O desrespeito ou desacato ao fiscal, no exercício de suas atribuições, sujeitará o infrator à sanção de multa no valor máximo cominado para a infração cometida.

Art. 14º - O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, praticar as condutas tipificadas como infrações administrativas definidas nessa lei e no seu regulamento;

Art. 15º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e ainda nos casos de descumprimento de embargo, interdição ou termo de compromisso.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o fiscal autuante lavrará auto de infração, indicando, além de outros requisitos previstos nesta Lei, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei, não podendo ser inferior a dez por cento do valor mínimo da multa simples cominada para a infração, nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 4º Caso o fiscal autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

Art. 16º - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

- I - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
- II - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anterior não julgado, a autoridade ambiental deverá:

- I - proceder ao julgamento no prazo de cinco dias;
- II - seguir o procedimento descrito no § 3º deste artigo;

§ 5º Caso o auto de infração anterior não julgado esteja indisponível, deverá ser dado prosseguimento ao julgamento da nova infração.

Art. 17º - Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do resultado do julgamento com a aplicação da penalidade, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos provenientes das multas constituirão receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, para aplicação em suas finalidades.

SUBSEÇÃO II

DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 18º - A sanção de apreensão de produtos, bens ou instrumentos utilizados na infração reger-se-á pelo disposto no regulamento desta lei.

Art. 19º - As sanções indicadas nos incisos IV a VII do art. 9º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares e obedecerão ao disposto no regulamento desta Lei.

Art. 20º - O embargo de obra/edificação ou empreendimento restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 21º - A cessação das sanções de interdição e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 22º - O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo das demais sanções previstas, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido, e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pedido do interessado, o órgão ambiental emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 23º - A sanção de demolição de obra/edificação poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:

- I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou
- II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração pública.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 24º - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;

(Continua na próxima página)



- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

- I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;
- II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

SUBSEÇÃO III DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 25º - Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, com prazo contado a partir da última movimentação do processo, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 26º - Interrompe-se a prescrição:

- I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 27º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA/PI aos 23 de fevereiro de 2021.

Carmen Gean Veras de Meneses
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Município de Brasileira/PI recentemente foi agraciado com o selo ambiental categoria "B", conquista relevante para na preservação e proteção de nosso ambiente, além de significar mais recursos do ICMS Ecológico.

Objetivando continuar na implementação de ações e projetos voltados ao meio ambiente, a gestão municipal precisa possuir em seu arcabouço legal, instrumentos que regularizem questões ambientais no âmbito do nosso município.

Observa-se um vácuo legislativo no tocante a um conjunto de leis voltadas à questão ambiental, que hoje se torna assunto de grande envergadura e importância mundial.

É cediço que preservar o meio ambiente é um ato importante não só para a humanidade, mas para todos os seres que habitam a Terra. Afinal, é nele que estão os recursos naturais necessários para a sua sobrevivência, como água, alimentos e matérias-primas. Sem esses recursos, todas as formas de vida do planeta poderão acabar.

Ao longo da existência humana, muitos dos recursos naturais foram sendo degradados. Isso ocorreu por meio da queima de combustíveis fósseis; descarte de lixo e esgoto em rios e mares; crescimento desordenado das cidades; gestão hídrica inadequada; queima e destruição de matas e florestas, entre outros.

O resultado disso é o aquecimento global; alterações do ciclo natural de animais e plantas; falta de água; poluição do ar e água; entre outros. No futuro, isso tudo pode ser ainda pior, com a ausência de água potável, energia elétrica e alimentos, além de muitos problemas sociais.

Desde a década de 1960, o impacto ambiental passou a ter mais importância para ambientalistas e organizações internacionais. Nos anos de 1970, a ONU também passou a desenvolver conferências e estabelecer metas para os países membros com relação à preservação do meio ambiente.

Partindo dessas considerações a respeito do meio ambiente, estamos enviando a esta Augusta casa o Projeto de Lei nº 003/2021 ESTABELECE INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, BEM COMO O PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DESSAS INFRAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dessa forma, contamos com a valiosa contribuição dessa Casa Legislativa no sentido de votar preditas leis em caráter de urgência.

Atenciosamente,

Carmen Gean Veras de Meneses
Prefeita Municipal